



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/01/2021

Edição N° 012



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023894-42.2018.8.26.0071

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso apresentado

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/85277

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do presente pedido de declaração de nulidade dos procedimentos de consolidação de propriedade fiduciária que tramitaram junto aos Oficiais de Registro de Imóveis de Santa Rosa do Viterbo/SP e de São Simão/SP

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVADI

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000009-30.2020.8.26.0426

Cuida-se de recurso interposto por HENRIQUE LOPES contra a r. sentença de fl. 117/119, que manteve a recusa de retificação de área e perímetro do imóvel

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076

Vistos. Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Pine S. A. contra a r. sentença de fl. 116/118 e 130/131, que manteve a recusa de uma averbação (cf., especialmente, fl. 116). A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 182/184)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1002043-78.2019.8.26.0210

Apelação Cível - Guaira - Apelante: Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda.- Em Recuperação Judicial

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1002137-39.2019.8.26.0238

Apelação Cível - Ibiúna - Apelante: Karen Yoshie Saito Hayata - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiúna - Cuida-se de recurso administrativo interposto por Karen Yoshie Saito Hayata contra a r. sentença de fl. 259/263

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000886-38.2018.8.26.0620

Apelação Cível - Taquarituba - Apelante: Amauri Valter Gabriel - Apelante: Roseli Pereira Gabriel - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taquarituba

SEM 1.1.1 - DESPACHO Nº 1005182-59.2020.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: João Maggion Neto - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 123/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escritania de Paz de Vitor Meireles/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da vendedora Marileia Aparecida Seitenfus

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 124/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Daniel Becker



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358, da Comarca de

Mirassol, em que é apelante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelado SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BOTUCATU

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MICHAEL GEAN CONTES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAÚ

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024779- 95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO GARCIA, é apelado 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.1 - Processo 1003327-92.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094942-03.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113226-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000932-30.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016317-46.2020.8.26.0005

Pedido de Providências - Liminar

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098461-83.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109791-77.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114777-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118835-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023894-42.2018.8.26.0071

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso apresentado

PROCESSO Nº 1023894-42.2018.8.26.0071 - BAURU - ORLANDO JOAQUIM BAIANINHO DE OLIVEIRA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso apresentado. Publique-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ALBERTO CESAR CLARO, OAB/SP 183.792.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/85277

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do presente pedido de declaração de nulidade dos procedimentos de consolidação de propriedade fiduciária que tramitaram junto aos Oficiais de Registro de Imóveis de Santa Rosa do Viterbo/SP e de São Simão/SP

PROCESSO Nº 2020/85277 (Processo Digital) - SÃO SIMÃO - EDSON DE MELLO WIEZEL.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do presente pedido de declaração de nulidade dos procedimentos de consolidação de propriedade fiduciária que tramitaram junto aos Oficiais de Registro de Imóveis de Santa Rosa do Viterbo/SP e de São Simão/SP. Prossiga-se, nestes autos, com o acompanhamento dos processos administrativos instaurados pelos Corregedores Permanentes, ressalvada a oportuna apreciação de recursos que eventualmente vierem a ser interpostos contra as decisões por estes prolatadas. Publique-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: LUIZ FERNANDO DE FELÍCIO, OAB/SP 122.421 e DANIELA NICOLETO E MELO, OAB/SP 145.879.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVADI

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA no dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000009-30.2020.8.26.0426

Cuida-se de recurso interposto por HENRIQUE LOPES contra a r. sentença de fl. 117/119, que manteve a recusa de retificação de área e perímetro do imóvel

DESPACHO Nº 1000009-30.2020.8.26.0426

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Patrocínio Paulista - Apelante: H. L. - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de P. P. - Apelada: E. R. B. T. - Apelado: F. G. T. - Cuida-se de recurso interposto por HENRIQUE LOPES contra a r. sentença de fl. 117/119, que manteve a recusa de retificação de área e perímetro do imóvel referente a matrícula nº 3714, objeto do pedido de providências inaugurado a partir de requerimento da Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 189/192). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, busca-se a retificação de área e perímetro do imóvel referente a matrícula nº 3714 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista, inexistindo, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Neria Lucio Buzatto (OAB: 327122/SP) - Alcides da Silva Souza (OAB: 436188/SP) - Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB: 205939/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076

Vistos. Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Pine S. A. contra a r. sentença de fl. 116/118 e 130/131, que manteve a recusa de uma averbação (cf., especialmente, fl. 116). A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 182/184)

DESPACHO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bilac - Apelante: Banco Pine S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bilac - Vistos. Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Pine S. A. contra a r. sentença de fl. 116/118 e 130/131, que manteve a recusa de uma averbação (cf., especialmente, fl. 116). A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 182/184). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/1969 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos como ficou bem salientado no r. decisum, busca-se a averbação de uma escritura pública de aditamento de alienação fiduciária de imóvel em garantia. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Carlos Augusto Nascimento (OAB: 98473/SP) - Ricardo Penachin Netto (OAB: 31405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1002043-78.2019.8.26.0210

Apelação Cível - Guaíra - Apelante: Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda.- Em Recuperação Judicial

DESPACHO Nº 1002043-78.2019.8.26.0210

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guaíra - Apelante: Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda.- Em Recuperação Judicial - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guaíra - Apelado: Bunge Alimentos S/a. - Cuida-se de recurso interposto por Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda. em face da r. sentença de fl. 165/166, que julgou improcedente o pedido de providências formulado pela recorrente para declarar a nulidade das averbações de consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob os ns.º 7.630 e 7.631 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra. A D. Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura para julgamento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fl. 241/245).É o relatório. DECIDO.Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito.Contudo, cuida-se de pedido de providências formulado pela recorrente para declarar a nulidade das averbações de consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob os ns.º 7.630 e 7.631 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça.Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB: 299226/SP) - Amauri Cesar de Oliveira Junior (OAB: 236288/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1002137-39.2019.8.26.0238

Apelação Cível - Ibiúna - Apelante: Karen Yoshie Saito Hayata - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiúna - Cuida-se de recurso administrativo interposto por Karen Yoshie Saito Hayata contra a r. sentença de fl. 259/263

DESPACHO Nº 1002137-39.2019.8.26.0238

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ibiúna - Apelante: Karen Yoshie Saito Hayata - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiúna - Cuida-se de recurso administrativo interposto por Karen Yoshie Saito Hayata contra a r. sentença de fl. 259/263, que, em pedido de providências, manteve a recusa de uma averbação. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 325/327). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I). No caso dos autos, busca-se a averbação de uma escritura pública de aditamento, para fazer constar que o imóvel da matrícula 183 teria sido adquirido com recursos exclusivos da interessada Karen (casada, ao tempo da aquisição, em regime da comunhão parcial). Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Denis Donaire Junior (OAB: 147015/SP) - Leandro Marcantonio (OAB: 180586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000886-38.2018.8.26.0620

Apelação Cível - Taquarituba - Apelante: Amauri Valter Gabriel - Apelante: Roseli Pereira Gabriel - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taquarituba

DESPACHO Nº 1000886-38.2018.8.26.0620

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Taquarituba - Apelante: Amauri Valter Gabriel - Apelante: Roseli Pereira Gabriel - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taquarituba - Em quinze dias regularizem os apelantes a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que determino em razão do contido na certidão de fl. 265. Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente para que determine ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taquarituba que junte aos autos, em cinco dias, cópia integral do título protocolado para registro (Prenotação nº 52.322 fl. 206) e certidões das matrículas nºs 5.146 e 5.147. Com o título e as certidões, dê-se ciência aos apelantes e, após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Rilley Richie Rodrigues (OAB: 265038/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEM 1.1.1 - DESPACHO Nº 1005182-59.2020.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: João Maggion Neto - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

DESPACHO Nº 1005182-59.2020.8.26.0224

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: João Maggion Neto - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Cuida-se de recurso interposto por JOÃO MAGGION NETO em face da r. sentença de fl. 119/121, que julgou improcedente o pedido de providências formulado pelo recorrente para autorizar a

averbação premonitória de execução nas matrículas n.º 43.581, 56.275, 57.272 e transcrição n.º 29.319 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. A D. Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Conselho Superior da Magistratura para julgamento do recurso e, no mérito, por seu provimento (fl. 172/175). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se de pedido de providências formulado pelo recorrente para autorizar a averbação premonitória de execução nas matrículas n.º 43.581, 56.275, 57.272 e transcrição n.º 29.319 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 7 de janeiro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Alex Costa Pereira (OAB: 182585/SP) - Livia Guimarães Carneiro de Melo (OAB: 337447/SP) - Daniela da Cunha (OAB: 391258/SP) - Lizandra Almeida Justino (OAB: 434542/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 123/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz de Vitor Meireles/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da vendedora Marileia Aparecida Seitenfus

COMUNICADO CG Nº 123/2021

PROCESSO Nº 2020/39546 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz de Vitor Meireles/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da vendedora Marileia Aparecida Seitenfus, inscrita no CPF nº 043.***.***-82, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo I/CHEVROLET AGILE LTZ, 2010/2011, placa MGR9238, RENAVAL nº 244234540, na qual figura com comprador Marcelo Pereira Nunes, inscrito no CPF nº 100.***.***-97, tendo em vista que a vendedora não possui ficha cadastrada junto à serventia, bem como o selo, etiqueta e sinal público empregados estão fora dos padrões.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 124/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Daniel Becker

COMUNICADO CG Nº 124/2021

PROCESSO Nº 2020/51784 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Daniel Becker, inscrito no CPF nº 286.***.***-64, em instrumento de quitação de cheque datado de 16/04/2020, no qual figura como devedor Wagner Mendes Amorin, inscrito no CPF nº 327.***.***-95, e que tem por objeto o cheque nº UA-000171, do Banco Itaú, tendo em vista que o signatário não possui cartão de assinaturas arquivada na serventia, bem como a etiqueta e sinal público empregados estão fora dos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1001050-42.2020.8.26.0358

Registro: 2020.0000929454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de novembro de 2020

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358

Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A

Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol

VOTO Nº 31.425

Registro de Imóveis - Dúvida - Título judicial - Servidão administrativa - Especialidade objetiva - Título que não permite identificar o lugar da servidão nos imóveis servientes - Impossibilidade de deferir-se o pretendido registro - Óbice mantido - Apelação a que se nega provimento.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Triângulo Mineiro Transmissora S.A. em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP, que julgou procedente a dúvida e manteve a recusa de registro de servidão administrativa junto às matrículas nº 57.474 e 57.475 daquela serventia extrajudicial, confirmando o óbice apresentado na nota devolutiva emitida pelo registrador.

Afirma a apelante, em síntese, que a servidão administrativa está perfeitamente identificada dentro dos limites divisórios da propriedade atingida, não havendo dúvidas acerca de sua precisão locacional; a servidão administrativa está descrita no memorial descritivo e planta do imóvel apresentados em conformidade com a prova pericial elaborada nos autos do Processo nº 0007958-45.2014.8.26.0358, da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, o que afasta qualquer

dúvida de que esteja inserida nos limites da propriedade rural denominada Fazenda Barra Grande e Balsamo, objeto da matrícula nº 785, transferida às matrículas n.º 57.474 e 57.475. Aduz, assim, que a obrigação de providenciar o georreferenciamento do imóvel serviente é do proprietário da área, sobretudo porque a servidão administrativa já está devidamente georreferenciada.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fl. 299/304).

É o relatório.

2. A apelante, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, por sentença proferida em ação judicial teve instituída, em seu favor, servidão administrativa sobre uma faixa de terras, declarada de utilidade pública, inserida em imóvel rural objeto das matrículas nº 57.474 e 57.475 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol/SP.

Contudo, o mandado judicial expedido nos autos da ação de instituição de servidão administrativa (Processo nº 0007958-45.2014.8.26.0358, da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP), apresentado a registro pela apelante, foi negativamente qualificado pelo Sr. Oficial Registrador, que apresentou a seguinte exigência: "Tendo em vista o georreferenciamento do imóvel da matrícula n.º 785, que deu origem a duas glebas, objeto das matrículas nºs 57.474 e 57.475, será necessário nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Lei 6.015/73 dos Registros Públicos, a especialização georreferenciada (planta/memorial/ART) da servidão em cada uma das glebas ou apenas uma, conforme o caso, inclusive locando-as dentro do todo com a devida amarração geográfica, de forma que possibilite a conferência. OBS:- De acordo com a petição de juntada às fls. 27, da Carta de Sentença, foi indicado apenas a matrícula nº 57.474 afetada pela servidão e nas demais peças juntadas (memórias e plantas) constam as duas matrículas (área de 1,7646 has - matrícula n. 57.474) e área de 1,32544 has - matrícula n 57.475), o que, salvo melhor juízo, deverá ser esclarecido e corrigido. De acordo com a Apelação nº 0002933-39.2015.8.26.0383 - Comarca de Nhandeara - SP., publicada no D.J.E 23.08.2017 e outros referidos no próprio acórdão, será necessário que se identifique com precisão, a área objeto da servidão, no tocante a sua localização no globo, com observância da Lei 6.015/73 c.c Lei 10.267/01, em obediência ao princípio da especialidade" (fl. 219).

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrares, conforme disposto no item 119 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vigente à época da qualificação (atual item 117).

Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

Com efeito, o imóvel original objeto da matrícula n.º 785 deu origem a duas glebas, objeto das matrículas nºs 57.474 e 57.475.

Assim, dois são os imóveis a sofrerem limitação do direito real, não sendo possível, contudo, identificar, em cada matrícula, as áreas das servidões.

O pretendido registro *stricto sensu* só teria lugar se o título trouxesse precisamente o lugar das servidões nos imóveis servientes.

Porém, isso não se fez, e agora não é lícito deferir-se o registro pretendido, que estaria então em desacordo com a exigência legal de especialidade dos direitos reais inscritos (cf. Lei nº 6.015/1973, art. 176, § 1º, II, 3, e §§ 3º a 5º e 13, e art. 225; NSCGJ, XX, itens 10.1, 10.1.1, 10.3, 54.3, 54.5, 56 c, 57 a 60, 63 a 67, 69 e 70).

Em que pese a realização de prova técnica nos autos da ação judicial em que instituída a servidão administrativa em favor da apelante, com a indicação das coordenadas geográficas e geodésicas da área, não foram apresentados, nestes autos, planta ou memorial descritivo com pontos de amarração que permitam identificar em que parte das matrículas nºs 57.474 e 57.475 se encontram as áreas sujeitas à servidão.

São diversos os precedentes deste Egrégio Conselho Superior da Magistratura no sentido de que o registro da servidão administrativa se submete a todos os princípios informadores dos registros públicos.

A propósito, já ficou decidido que:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida Inversa - Carta de sentença - Servidão administrativa - Princípio da especialidade objetiva - Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área de cada um dos imóveis atingidos, em razão da descrição deficiente nas respectivas matrículas - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005785-19.2017.8.26.0037; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

No referido voto, ficou expressamente consignado que:

"A servidão administrativa proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a proprietário diverso, com força de limitação administrativa. Uma vez registrada, grava o direito real em favor de seu titular, no caso, a Administração Pública ou suas concessionárias. Ora, não se pode admitir a constituição de um direito real sem a necessária certeza sobre a amarração da área objeto da servidão à base territorial sobre a qual está sendo implantada. É verdade que as servidões administrativas não possuem natureza similar à da desapropriação, como modo de aquisição de domínio; entretanto, de outro enfoque, traduzem gravame e limitam o exercício da propriedade, com natureza pública, instituído sobre imóvel alheio. Não se pode falar em mitigação da especialidade objetiva para atos de registro constitutivo de um novo direito real, sob pena de ofensa a todos os princípios de segurança jurídica e publicidade afetos ao serviço de registro imobiliário."

Nestes moldes, não se pode deferir o pretendido registro stricto sensu por deficiência do título, mantendo-se a recusa.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296

Registro: 2020.0000908113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296

Apelante: Campo Camanducaia Empreendimento Imobiliário Ltda

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna/SP.

VOTO N 31.243

Registro de imóveis - Negativa de registro de escritura pública de compra e venda - Aplicação da legislação vigente à época da apresentação do título ao Registro de Imóveis - Exigência acertada - Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta por CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra r. sentença (fl. 93/97) que, no julgamento de dúvida inversa, manteve a exigência de cumprimento do disposto no art. 27, parágrafo 2º-A, da Lei n.º 9.514/97 (alterada pela Lei n.º 13.465/17).

O apelante sustenta que a escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia apresentada para registro foi lavrada em 12/06/2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.465/17 que promoveu a inclusão do art. 27, parágrafo 2º-A, na Lei nº 9.514/97, sendo descabida a exigência. Afirma que a mudança legislativa não tem o condão de modificar a essência do negócio jurídico, o que justifica o afastamento da exigência.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO. INR

2. O recurso não comporta provimento.

A nota de exigência impediu o registro da escritura referente ao Lote nº 09 da quadra R, situado no Loteamento "Residencial Campo Camanducaia", matrícula nº 13.332 do Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP (fl. 80/84).

A exigência que impede o registro consiste na necessidade da retificação da escritura (...) para constar que a devedora fiduciante deverá ser comunicada a respeito da realização do leilão, nos termos do §2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 82).

A discussão do mérito recursal envolve o fato de que a escritura foi lavrada em 12/06/2017, ou seja, data anterior ao início da vigência da Lei nº 13.465/17, que incluiu o § 2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que é 11/07/2017, sendo de nenhuma relevância a data da prenotação do título (04/10/2019) segundo o apelante para fins de registro.

Como se sabe e já foi decidido pela E. Corregedoria Geral da Justiça, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. Consoante lição de Afrânio de Carvalho que também se aplica ao registro de títulos e documentos, o Oficial tem o dever de proceder o exame da legalidade do título e apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental (Proc. CG nº 2014/00177239, Parecer nº 86/2015-E, Cor. Des. Hamilton Elliot Akel, ap. em 30/03/2015).

A qualificação registral visa verificar se o registro de determinado título poderá ser promovido em conformidade com os princípios e as normas aplicáveis na data em que admitido seu ingresso, pois como esclarece Afrânio de Carvalho: A apresentação do título e a sua prenotação no protocolo marcam o início do processo do registro, que prossegue com o exame de sua legalidade, que incumbe ao registrador empreender para verificar se pode ou não ser inscrito. A inscrição não é, portanto, automática, mas seletiva, porque depende da verificação prévia de estar o título em ordem. Além de a qualificação do título constituir um dever de ofício, o registrador tem interesse em efetuar-la com cuidado, porquanto, se lançar uma inscrição ilegal, fica sujeito à responsabilidade civil (Registro de Imóveis, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense,

1998, p. 276).

Desta forma, ainda que o título em exame tenha sido confeccionado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.465/17 (que incluiu o § 2º-A, ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97) é fato que foi apresentado para registro sob à égide da nova legislação, submetendo-se aos requisitos e pressupostos vigente para fins da qualificação registral, em prestígio ao princípio da legalidade estrita.

Portanto, é de rigor, em observância ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei nº 9.514/97, cláusula dispondo sobre o procedimento de que trata art. 27 nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelado SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BOTUCATU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079

Registro: 2020.0000908115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelado SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BOTUCATU.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079

Apelante: Gas Natural São Paulo Sul

Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu

VOTO Nº 31.427

Registro de Imóveis - Dúvida - Título judicial - Servidão administrativa - Especialidade objetiva - Título que não permite identificar o lugar da servidão nos imóveis servientes - Impossibilidade de deferir-se o pretendido registro - Óbice mantido - Nega-se provimento à apelação.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Gás Natural São Paulo Sul S/A em face da r. sentença proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Letras e Títulos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa de registro de servidão administrativa junto às matrículas nº 13.355 e 13.356 daquela serventia extrajudicial, confirmando os óbices apresentados na nota devolutiva n.º 11.013 emitida pelo registrador.

O título foi devolvido, sem registro, em razão das desconformidades apresentadas na mencionada nota de exigências, indicando a necessidade do atendimento das seguintes pendências, além da retificação judicial ou administrativa da descrição tabular dos imóveis: apresentação de termo de instituição da servidão; planta dos imóveis, contendo a especialização da servidão; memorial descritivo da área da servidão; ART, além de outros documentos que se entender necessários.

Afirma a apelante, em síntese, que o registro pretendido não implica na alteração da figura geodésica, não retira a propriedade do imóvel, apenas impõe a ele restrições de uso; em casos onde não ocorre desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do imóvel, não é necessária a identificação da área rural do imóvel através de georreferenciamento; a servidão administrativa está localizada no espaço e cumpre com os requisitos legais, atendendo aos princípios da especialidade objetiva e publicidade dos registros públicos.

O Sr. Oficial de Registro manifestou-se nos autos, insistindo na manutenção da r. decisão recorrida (fl. 145/149).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fl. 166/170).

É o relatório.

2. A apelante, concessionária de serviço público de distribuição de gás natural canalizado, por sentença proferida em ação judicial teve instituída, em seu favor, servidão administrativa sobre uma faixa de terras, declarada de utilidade pública, inserida em imóvel rural objeto das matrículas nº 13.355 e 13.356 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Letras e Títulos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu.

Contudo, o mandado judicial expedido nos autos da ação de instituição de servidão administrativa (Processo nº 1001139-39.2014.8.26.0079 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), apresentado a registro pela apelante, foi negativamente qualificado pelo Sr. Oficial Registrador, que apresentou a seguinte exigência: "para dar cumprimento a sentença de fls. 36.39 do título apresentado, datada de 23 de outubro de 2015, a autora deverá promover ou fazer promover a retificação judicial ou administrativa, nos moldes dos artigos 212 e 213 da LRP, da descrição tabular dos imóveis das matrículas n.º 13.355 e 13.356 do Livro 2, em razão da precariedade da mesma, bem como para determinar a localização das servidões em relação as citadas matrículas (...) Contudo, deve-se ressaltar que, em ato posterior, tanto a servidão quanto o imóvel devem estar perfeitamente descritos e caracterizados, em cumprimento ao princípio da especialidade objetiva, devendo a parte interessada apresentar: a) termo de instituição de servidão; b) planta dos imóveis, contendo a especialização da servidão; c) memorial descritivo da área da servidão; d) ART, além de outros documentos que se entenderem necessários."

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrares, conforme disposto no item 119 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vigente à época da qualificação (atual item 117).

Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

De acordo com o Oficial, a descrição dos imóveis servientes, nas matrículas correspondentes, apresenta-se de forma precária de modo que não há como se determinar a faixa de servidão instituída.

E, de fato, as matrículas nºs 13.355 e 13.356 não propiciam elementos mínimos para sua devida localização e tampouco para situar a faixa de servidão.

Assim, dada a deficiência, imprescindível que antes do registro da carta de sentença realize-se a retificação dos imóveis servientes.

A providência nada mais é que o modo como poderá ser superado o obstáculo da impossibilidade de identificação da área da servidão de passagem, autorizando-se, também, a definição da figura física das áreas matriculadas e obtenção de dados que esclareçam, de modo suficiente, sua situação geodésica.

Neste sentido são os precedentes deste Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida procedente. Servidão para passagem de linha de esgoto. Exigência de retificação de registro, dada a precariedade da descrição do imóvel matriculado. Ausência de medidas perimetrais e de amarração geográfica. Impossibilidade de localizá-lo com precisão e de nele situar a faixa de servidão. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Princípio da especialidade. Provimento negado, com observação." (Apelação nº 943-6/5, Rel. Des. Ruy Camilo, j. em 11/11/2008).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida Inversa - Carta de sentença - Servidão administrativa - Princípio da especialidade objetiva - Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área de cada um dos imóveis atingidos, em razão da descrição deficiente nas respectivas matrículas - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005785-19.2017.8.26.0037; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

No referido voto, ficou expressamente consignado que:

"A servidão administrativa proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a proprietário diverso, com força de limitação administrativa. Uma vez registrada, grava o direito real em favor de seu titular, no caso, a Administração Pública ou suas concessionárias. Ora, não se pode admitir a constituição de um direito real sem a necessária certeza sobre a amarração da área objeto da servidão à base territorial sobre a qual está sendo implantada. É verdade que as servidões administrativas não possuem natureza similar à da desapropriação, como modo de aquisição de domínio; entretanto, de outro enfoque, traduzem gravame e limitam o exercício da propriedade, com natureza pública, instituído sobre imóvel alheio. Não se pode falar em mitigação da especialidade objetiva para atos de registro constitutivo de um novo direito real, sob pena de ofensa a todos os princípios de segurança jurídica e publicidade afetos ao serviço de registro imobiliário."

Nestes moldes, não se pode deferir o pretendido registro stricto sensu, por deficiência do título, mantendo-se a recusa.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MICHAEL GEAN CONTES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAÚ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302

Registro: 2020.0000875928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MICHAEL GEAN CONTES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAÚ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302

Apelante: Michael Gean Contes

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú

VOTO Nº 31.240

Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura pública de compra e venda - Hipoteca cedular e respectivos aditivos - Penhora em favor da Fazenda Nacional - Indisponibilidade dos imóveis que obsta a alienação voluntária - Negativa de registro - Precedentes deste C. Conselho Superior da Magistratura - Óbices mantidos - Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta por Michael Gean Contes contra a sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente dúvida suscitada e manteve a recusa do registro de escritura pública de compra e venda em que figurou como vendedora Nilza da Silva Ramos e como compradora a empresa Santa Fé Agroindustrial Ltda., referente aos imóveis matriculados sob nº 959 e 12.372 daquela serventia imobiliária.

A Nota de Exigência indicou a impossibilidade de registro, pois pesam "sobre o imóvel os seguintes ônus: Hipoteca cedular e respectivos aditivos (R. 4, av.5 e av. 6). Penhoras em favor da Fazenda Nacional (R.8, R10, Av.11). (...)

De início cumpre esclarecer que por ofício do Juízo Falimentar este oficial protocolou a determinação de levantamento de indisponibilidade decorrente da falência constante de Av. 12 a matrícula 959 desta serventia. Desta feita tal fato não mais constitui obstáculo a eventual ingresso de título na tábua predial.

Neste particular, destaque-se, mencionada indisponibilidade decorre da extensão da responsabilidade da ora proprietária/outorgante no processo falencial, cuja empresa falida não é proprietária do imóvel objeto da matrícula em comento. Dito isto, é bem de concluir que os efeitos do encerramento da falência, ao menos no patrimônio da ora proprietária outorgante, estão limitados à suspensão da indisponibilidade nos autos da falência, não atingindo os ônus constantes da matrícula, que permanecem eficazes no âmbito patrimonial da proprietária.

Dito em outras palavras, os ônus constantes da matrícula 959, em especial em R4, R8, R10 e Av.11, não estão superados pelo encerramento da falência. A hipoteca cedular inscrita e eficaz exige que eventual alienação do bem hipotecado apresente anuência do credor hipotecário, nos termos do artigo 63 do Dec. Lei 167/67. As penhoras em favor da Fazenda Nacional tornam indisponíveis os bens penhorados nos termos do artigo 53, § 1º, da Lei Federal nº

8.212/91.

Nestes termos, para o registro da presente será necessário:

- 1- que se apresente a anuência do credor hipotecário cedular constante de R4, ou ainda o cancelamento da hipoteca;
- 2- sejam levantadas as penhoras em favor da Fazenda Nacional constantes de R8, R10 e Av11 da matrícula 959."

Alega o apelante, em síntese, que não há necessidade de anuência do credor hipotecário e levantamento das penhoras, pois houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento dos débitos junto à Fazenda Nacional. Considerando que o registro da penhora protege o crédito tributário, sustenta que não há motivos para impedir o registro da escritura de compra e venda que transfere a propriedade dos imóveis para o responsável pelo parcelamento do débito existente junto ao fisco (fl. 71/77).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 97/98).

O v. acórdão a fl. 102/106 foi anulado, tendo sido acolhidos os embargos de declaração opostos pelo apelante (fl. 124/127).

Os autos, então, vieram conclusos para apreciação da apelação interposta.

É o relatório.

2. O apelante, que requereu o registro da escritura pública de compra e venda lavrada em 15 de fevereiro de 2002, discorda dos óbices apresentados pelo registrador e, assim, sustenta ser desnecessária, para a prática do ato, a anuência do credor hipotecário cedular ou cancelamento da hipoteca, assim como o levantamento das penhoras em favor da Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 59 do Decreto-lei nº 167/67, os bens objetos de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural não podem ser vendidos sem prévia anuência do credor, por escrito. E, por disposição contida no art. 1.420 do Código Civil de 2002, as pessoas que não podem alienar também não podem empenhar, hipotecar ou dar em anticrese, assim como não podem ser dados em penhor, anticrese e hipoteca os bens que não podem ser alienados.

Como se vê, criou o legislador garantia exclusiva em favor dos órgãos financiadores da economia rural, por meio de norma cogente, contida em lei especial que não foi revogada pelo Código Civil de 2002. Esta espécie de indisponibilidade relativa, também instituída por outras leis em favor dos detentores de hipotecas vinculadas à cédula de crédito à exportação (art. 3º da Lei nº 6.313/75), cédula de crédito comercial (art. 5º da Lei nº 6.840/80) e cédula de crédito industrial (art. 51 do Decreto-lei nº 413/69), não conflita com as normas gerais estatuídas para a hipoteca no Código Civil de 2002, assim como não conflitava com as normas da mesma natureza contidas no Código Civil de 1916.

Daí porque, sem expressa anuência do credor hipotecário ou cancelamento das hipotecas, os imóveis não podem mesmo ser alienados, o que torna correto o primeiro óbice apresentado pelo registrador. Neste sentido, recusando o ingresso de título de alienação do bem hipotecado em cédula de crédito sem a anuência do credor, já decidiu este C. Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura de compra e venda - Hipoteca cedular registrada - Ausência de anuência do credor hipotecário - Penhora em favor da Fazenda Nacional - Indisponibilidade que obsta as alienações voluntárias - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0054473-65.2012.8.26.0114; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2013; Data de Registro: 19/12/2013).

E mais recentemente:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA REGISTRAL - Escritura pública de compra e venda - Negativa de registro em face de hipotecas cedulares - Decreto-lei nº 167/67 - Disponibilidade condicionada ao cancelamento das hipotecas ou anuência por escrito do credor - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Alienação anterior que contou com a anuência dos credores que não beneficia novas alienações - Necessidade de autorização atual ou cancelamento das hipotecas - Exigências mantidas - Dúvida procedente - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1003066-02.2019.8.26.0132; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

O outro óbice apontado na nota de devolução é igualmente intransponível, na medida em que assim prevê o art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91:

"Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis."

Ou seja, penhorado o imóvel por dívida ativa da União, de suas autarquias ou de suas fundações públicas, de pronto estará indisponível o bem, de maneira que os atos de alienação voluntária ficarão obstados pela indisponibilidade que o afeta.

A venda realizada pela titular de domínio, Nilza da Silva Ramos, à empresa Santa Fé - Agroindustrial Ltda., tendo por objeto os imóveis versados nos autos, configura negócio voluntário defeso em razão de sua indisponibilidade. A respeito do tema, já ficou decidido que:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Indisponibilidade decorrente de penhora determinada em favor do INSS - Carta de Arrematação - Alienação forçada - Dívida julgada procedente - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005168-36.2017.8.26.0368; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019).

"O Conselho Superior da Magistratura tem entendimento pacífico de que, embora a indisponibilidade não impeça a alienação forçada, obsta a voluntária. Subsistente a penhora, advinda de dívida com o INSS, a indisponibilidade, decorrente do art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, impede a alienação voluntária e, via de consequência, o registro da escritura." (Apelação nº 1003418-87.2015.8.26.0038, Rel. Pereira Calças, j. 25.04.2016).

"Registro de Imóveis - Dívida - Escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária e outras avenças - Imóvel indisponível - Penhora, em execução fiscal, a favor da Fazenda Nacional e da União - Recusa do registro com base no artigo 53, § 1º, Lei 8.212/91 - Alienação voluntária Irrelevância da aquisição anterior por alienação forçada - Registro inviável - Dívida procedente - Recurso desprovido, com observação." (Apelação nº 3003761-77.2013.8.26.0019, Rel. Elliot Akel, j. 03.06.2014).

3. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024779-95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO GARCIA, é apelado 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1024779- 95.2020.8.26.0100

Registro: 2020.0000929453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024779- 95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO GARCIA, é apelado 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1024779-95.2020.8.26.0100

Apelante: Mario Garcia

Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

VOTO Nº 31.426

Dúvida - Registro de Imóveis - Suspensão de dúvida precariedade do título - Exigência de atendimento do princípio da segurança jurídica - Ausência de documentos indispensáveis - Descumprimento do disposto no item 61.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso da apelação interposto por Mário Garcia contra a r. sentença de fl. 309/312, que julgou procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, mantendo as seguintes exigências: ausência de apresentação de título hábil, tendo em vista que parte dos documentos juntados estão autenticados e outros não; necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento de Antônio Armando Garcia e Sarah Santana Alves, com averbação do desquite; bem como de cópia autenticada de RG ou CPF dos proprietários.

O recorrente sustenta, em resumo, que apresentou a carta de sentença original no curso do expediente administrativo. Afirma que as exigências apresentadas são descabidas, sendo abusiva a recusa do registro.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 354/358).

É o relatório.

2. O apelante pretende o registro da partilha formalizada nos autos de separação litigiosa (autos nº 0815245.85.1958.8.26.0100) entre Sarah Santana Alves e Antônio Armando Garcia.

O Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital apresentou as seguintes exigências:

- a) apresentação de original da carta de sentença dos autos, conforme art. 221 da Lei 6.015/73;
- b) apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento do proprietário Antônio Armando Garcia e Sarah Sant`Ana Alves, com averbação do desquite;
- c) apresentação de cópia autenticada de RG e CPF de Antônio Armando Garcia e Sarah Sant`Ana Alves.

O apelante reconheceu no curso do expediente que apresentou para registro título que merecia indispensável complementação ausência de apresentação de título hábil, tendo em vista parte dos documentos juntados estão autenticados e outros não (fl. 309) - o que fez após a prolação da sentença, anexando a via original da carta de sentença (conforme narrado à fl. 327), providência descabida sob pena de indevida prorrogação da prenotação para atendimento das exigências para além do prazo legal.

O procedimento de dúvida, que prorroga o prazo de validade da prenotação, tem por finalidade a análise da dissensão entre o apresentante e o oficial registrador sobre as exigências formuladas para o registro do título, dissensão esta que deve ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação.

Diversos são os precedentes do Conselho Superior da Magistratura no sentido da impossibilidade de complementação do título no procedimento de dúvida:

"Dúvida registrária é só para dirimir o dissenso, entre o registrador e o apresentante, sobre a prática de ato de registro, referente a título determinado que, para esse fim (registro) foi protocolado e prenotado. Logo, não se admite, no seu curso, diligências ou dilação de provas destinadas à complementação de título desqualificado, à apuração de fatos extratabulares demonstrativos de situação jurídica de loteamento ou à promoção de medidas de saneamento de vício que macula o parcelamento do solo. A razão dessa restrição cognitiva, ademais, é evitar a indevida prorrogação do prazo da prenotação, consoante firme orientação deste Conselho Superior da Magistratura: 'A dilação probatória em procedimento desta natureza prorrogaria indevidamente o prazo da prenotação, potencializando prejuízo para o direito de prioridade de terceiros, que também tivessem prenotado outros títulos que refletissem direitos contraditórios.' (Apelação Cível nº 02783-0/7, Santa Rosa do Viterbo, j. 30.10.1995, rel. Des. ALVES BRAGA, in Revista de Direito Imobiliário 39/297-298). Confira, ainda, Apelação Cível nº 97.090-0/4, São José do Rio Preto, j. 12.12.2002, Rel. Des. LUIZ TÂMBARA; Apelação Cível nº 000.176.6/4-00, Socorro, j. 16.09.2004, Rel. Des. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE."

(TJSP CSM Ap. Cível nº 482-6/0 rel. Des. Gilberto Passos de Freitas)

De toda sorte, as exigências formuladas mostravam-se acertadas e devem ser mantidas.

O título inicialmente apresentado encontrava-se precário, sem exata e segura compreensão de continuidade de atos encadeados na ação processual de separação litigiosa (autos nº 0815245.85.1958.8.26.0100) envolvendo os interessados.

A exigência consistente na apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento de Antônio Armando Garcia e Sarah Santana Alves, com averbação do desquite, bem como de cópia autenticada de RG ou CPF dos proprietários é razoável em atenção ao princípio da segurança jurídica e para fins de comprovação do regime de bens adotado outrora, o que traz consequências divergentes na divisão patrimonial derivada da separação, como salientado pela Juíza Corregedora Permanente (fl. 310).

Por fim, no tocante a apresentação de cópia autenticada de RG e CPF de Antônio Armando Garcia e Sarah Sant'Ana Alves, não socorre os recorrentes o argumento de que são estrangeiros, pois que exigida a inscrição no Cadastro de Pessoa Física ainda aos que não residem no país, quando pretenderem realizar negócios imobiliários no Brasil, a exigência firmada pelo Registrador encontra guarida no item 61.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da E. CGJ/SP: 61.3 Deverá ser sempre indicado o número de inscrição no CPF, sendo obrigatório para as pessoas físicas participantes de operações imobiliárias, até mesmo na constituição de garantia real sobre imóvel, inclusive das pessoas físicas estrangeiras, ainda que domiciliadas no exterior (Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 3º, IV e XII, "a")

3. Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001050-42.2020.8.26.0358 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mirassol - Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA TÍTULO JUDICIAL SERVIDÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIALIDADE OBJETIVA TÍTULO QUE NÃO PERMITE IDENTIFICAR O LUGAR DA SERVIDÃO NOS IMÓVEIS SERVIENTES IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PRETENDIDO REGISTRO - ÓBICE MANTIDO APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG) - David Antunes David (OAB: 84928/MG)

Nº 1003510-28.2019.8.26.0296 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaguariúna - Apelante: Campo Camanducaia Empreendimento Imobiliário Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB: 55160/SP) - Daniel Fernando Soares (OAB: 388401/SP)

Nº 1006942-27.2019.8.26.0079 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Botucatu - Apelante: Gas Natural São Paulo Sul - Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - TÍTULO JUDICIAL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE OBJETIVA - TÍTULO QUE NÃO PERMITE IDENTIFICAR O LUGAR DA SERVIDÃO NOS IMÓVEIS SERVIENTES - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PRETENDIDO REGISTRO - ÓBICE MANTIDO - NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO. - Advs: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1010076-09.2018.8.26.0302 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaú - Apelante: Michael Gean Contes - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - HIPOTECA CEDULAR E RESPECTIVOS ADITIVOS - PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL - INDISPONIBILIDADE DOS IMÓVEIS QUE OBSTA A ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA - NEGATIVA DE REGISTRO - PRECEDENTES DESTE C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ÓBICES MANTIDOS - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. - Advs: Alan Humberto Jorge (OAB: 329181/ SP) - Tiago Alexandre Zanella (OAB: 304365/SP)

Nº 1024779-95.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mario Garcia - Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - DÚVIDA REGISTRO DE IMÓVEIS SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA PRECARIÉDADE DO TÍTULO EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 61.3, DO CAPÍTULO XX, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB: 246221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CUNHA - suspensão dos prazos processuais no dia 20/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales

e outros - Vistos. Com os esclarecimentos, defiro o pedido de fls. 255/256, para que o Livro Protocolo deixe de ser microfilmado e impresso, já que a versão digital contém todas as garantias de segurança necessárias à atividade da serventia, devendo ser observada a necessidade de assinatura eletrônica, em conformidade com o item 86.2 do Cap. XV das NSCGJ. Quanto ao excedente do trimestre setembro/novembro-20, encaminhe a z. Serventia judicial à E. CGJ os documentos de fls. 276, 278/280, 291, 297, 308 e 310/312, providenciando, também, o preenchimento de ofício no modelo de fl. 184. Após, aguarde-se por 60 dias o excedente do trimestre dezembro-2020/fevereiro-2021. Int. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.R.N. - Vistos. Não havendo mais prova a ser produzida ou requerida pelo Juízo, concedo ao Oficial o prazo de 10 dias para apresentar alegações finais e eventuais provas documentais que entender pertinentes. Intime-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - Processo 1003327-92.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1003327-92.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.K.I. - Vistos. Ressalto que este Juízo detém competência para análise das questões envolvendo os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. De acordo com a inicial, o presente procedimento foi proposto perante alguns Tabelionatos de Notas da Capital e de outras Comarcas, não havendo referencia a qualquer ato efetivado pelas Serventias Extajudiciais Imobiliárias. Assim, remetam-se os autos ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros de Imóveis da Capital para as providências que entender cabíveis, levando-se em consideração que um dos integrantes do pólo passivo é o 24º Tabelião de Notas da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094942-03.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094942-03.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Alberto de Oliveira - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Carlos Alberto de Oliveira, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de inventário e partilha lavrada pelo Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Silveira, Comarca de Barueri, referente aos bens deixados por Hilton Alves de Oliveira, dentre eles os imóveis matriculados sob nºs 53.445 e 16.774. Os óbices registrários referem-se: a) o ITCMD foi recolhido utilizando-se de base diversa da prevista na legislação estadual, razão pela qual foi exigido guia complementar para permitir o ingresso do título; b) a cobrança dos emolumentos foi realizada utilizando como faixa de referência o valor venal dos imóveis, com base no Art. 7º da Lei 11.331/02. Juntou documentos às fls.05/41. O suscitado não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.42, contudo manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.18/20), aduzindo pela inconstitucionalidade do chamado "valor venal de referência", bem como ser incorreta a utilização do valor venal para fins de cálculo de custas e emolumentos. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.45/46). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaco que a questão posta a desate já foi objeto de análise por este Juízo no procedimento de dúvida nº 1001328-41.2020.8.26.0100. Em que pese a cautela do Oficial, o título apresentado não possui qualquer vício formal que obste o seu registro para a transferência do imóvel. Houve o recolhimento do ITCMD, conforme comprovante de pagamento de fl. 28/32. De fato, por força dos artigos 289, da Lei 6.015/73, 134, VI, do Código Tributário Nacional e inciso XI do art. 30 da Lei 8.935/1994, ao Registrador incumbe fiscalizar o devido recolhimento de tributos referentes somente às operações que serão registradas. Todavia, essa fiscalização limita-se em aferir o pagamento do tributo e

não a exatidão de seu valor: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga) "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel. Cív. 996-6/6 CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo) "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor."(Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j.02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel) Entendo que o Oficial deve proceder à qualificação com liberdade, evitando situações que venham a fragilizar o sistema registral ou que possam vir a lhe acarretar responsabilidade, administrativa ou civil. Dessa forma, existindo flagrante incorreção no recolhimento do tributo, não está ele impossibilitado de apontar a mácula e obstar o ingresso do título. No presente caso, constata-se que houve o recolhimento do tributo, no valor de R\$ 11.750,01 (onze mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo), não configurando flagrante incorreção, devendo o registro ser realizado. Destaco que, mesmo que o dissenso diga respeito a base de cálculo utilizada, o suscitado demonstrou que não busca se eximir de pagar tributo devido, mas apenas aplica entendimento já sedimentado em sede jurisdicional. Saliento que esta é a única determinação cabível dentro da competência deste Juízo, de modo que a discussão sobre a correção do tributo recolhido deve se dar em uma das Varas da Fazenda Pública. Na questão dos emolumentos devidos, contudo, tem razão o Oficial. Já tive oportunidade de decidir em reclamação idêntica a ora formulada no Proc. 0048817-67.2015.8.26.0100. Cito os fundamentos ali utilizados: "Quanto à discussão sobre o valor venal, diz a Lei 11.331/02, que dispõe sobre custas e emolumentos no Estado de São Paulo: "Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea"b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior: I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes; II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias; III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis." Assim, a norma é expressa ao determinar que o valor cobrado deve basear-se no maior valor entre a base de cálculo do IPTU e ITBI, sendo que tal artigo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.887. As alegações do reclamante quanto a inconstitucionalidade da utilização do valor venal do ITBI diz respeito apenas à cobrança do ITCMD, não se aplicando aos cartórios extrajudiciais na utilização de sua tabela de custas." Ou seja, já decidiu o STF pela constitucionalidade do cálculo utilizado pelo Art. 7º da Lei Estadual 11.331/02. Além disso, os parâmetros dados pela lei estadual determinam a utilização de base de cálculo independentemente do título de origem, ou seja, mesmo que apresentado formal de partilha referente a sucessão causa mortis, a lei determina a utilização da base utilizada pelo Município no imposto de transmissão inter vivos (o ITBI), se este for maior que o valor da transação, ou da base do IPTU. E, conforme o Decreto Municipal 55.196/14, o valor venal de referência é a base de cálculo do ITBI quando for maior que o da transação. No caso concreto, verificado pelo Oficial que o valor de referência do ITBI era o maior entre os três critérios, determinou o recolhimento do depósito prévio utilizando este valor para referência na tabela de custas e emolumentos, não havendo irregularidade. Por fim destaco que não é possível, na via administrativa, o reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo que não houve declaração em controle abstrato que invalide a norma municipal, o que poderia afastar sua aplicação por esta Corregedoria. Se a parte entende ilegal o cálculo estabelecido em lei, deve buscar declaração em tal sentido na via judicial, não cabendo a este juízo corregedor revê-lo com base em julgados proferidos em casos concretos relativos ao ITBI. Em outras palavras, prevendo a lei municipal o Valor Venal de Referência como base do ITBI, é este o valor a ser considerado pelos Oficiais de Registro de Imóveis para o fim de aplicar o inciso III do Art. 7º da Lei Estadual 11.331/02. Do exposto, julgo parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Carlos Alberto de Oliveira, afastando o primeiro óbice, mas mantendo a exigência quanto a complementação de emolumentos para que seja efetivado o registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB 133403/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113226-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1113226-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - T.P.L.T.C. - Diante das informações prestadas pela Tabela Interina do 6º PLT da Capital, verifico inexistirem pendências a exigir determinações por esta Corregedoria Permanente. Assim, dou por finda a correção remota. Deverá a Tabela imprimir a ata enviada (fls. 29/40) no livro de correções, em conjunto

com a presente decisão homologatória. Após, deverá colher no livro as assinaturas dos funcionários, juntando nestes autos. Com a juntada, deverá a serventia judicial encaminhar os documentos à Corregedoria Geral, em conformidade com os procedimentos daquele órgão. Ao fim, arquivem-se os autos. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Luiza Antunes Sperandeo - Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro civil, cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência formulado por Maria Luiza Antunes Sperandeo em face de Bolívar Soares Ayruth, Lais Antunes Sperandeo Soares, Massa Falida da M.M.S Construtora LTDA e 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Relata a requerente que, através da prática de ato fraudulento por sua irmã Lais Antunes Sperandeo Soares, casada com Bolívar Soares Ayruth, teve suas contas bloqueadas. Salaria que a utilização de seus documentos também se deu para a lavratura do instrumento de promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 179.198 (R.03). Ressalta que ingressou com pedido de liberação do bloqueio perante o Juízo Cível, o qual foi deferido pelo reconhecimento do uso de documento que não pertencia à executada (fls.55/57). Assim, requer, o reconhecimento da fraude e a retificação do registro nº 03, com a exclusão dos documentos da requerente, bem como indenização por danos morais. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em relação ao pedido de justiça gratuita, ressalto que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo, resta prejudicado tal pretensão. A questão referente ao reconhecimento da fraude pelo uso não autorizado dos documentos da interessada por sua irmã na lavratura do instrumento de promessa de compra e venda, com a consequente indenização por danos morais, deve ser objeto de discussão nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório, ampla defesa e farta dilação probatória, sendo tal conduta, se reconhecida, caracterizada como ilícito penal. Todavia, em consonância com o princípio da veracidade, que norteia os atos registrários, recebo o presente procedimento como pedido de providências e delimito o objeto deste feito à retificação do registro nº 03 da matrícula nº 179.198 em relação aos documentos pessoais de Lais Antunes Sperandeo Soares. Anote-se. Exclua-se do polo passivo Bolívar Soares Ayruth, Lais Antunes Sperandeo Soares, Massa Falida da M.M.S Construtora LTDA. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VERA LUCIA TORRESANI SILVA (OAB 153223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. e outro - I.G.C.H.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio PORTARIA Nº 01/2021 - RCPN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil de Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo nº 0015464-60.2020.8.26.0100, instaurado por comunicação da E. Corregedoria Geral da Justiça, no qual se constatou procedimento irregular, consistente no comparecimento de Auxiliar para a realização de procurações públicas em diligência e a imputação da prática dos referidos atos notariais a Escreventes Autorizados, os quais, todavia, não tinham contato com os outorgantes; Considerando que no período de maio a dezembro de 2016, em grande parte das procurações públicas em diligência, realizadas na respectiva Delegação, a verificação da capacidade dos outorgantes e a coleta das assinaturas era realizada unicamente pela Senhora I. G. C. H. C., Auxiliar da unidade à época, e os atos notariais eram lavrados pelos Senhores N. P. P., P. S. P. e C. A. L. N., escreventes da unidade, sem a participação da Auxiliar, que não detinha atribuições para a prática dos atos; Considerando que essa situação redundou na lavratura de diversos atos notariais, no período de maio a dezembro de 2016, com conteúdo dissonante da verdade, uma vez que os Escreventes que lavraram os atos notariais não compareceram às diligências e, tampouco, aferiram a capacidade dos outorgantes, bem como as circunstâncias da emissão da declaração de vontade dos mandantes dos negócios jurídicos unilaterais; Considerando que esses procedimentos irregulares, no período de maio a dezembro de 2016, foram

decorrentes de ordem expressa do Senhor Titular a seus prepostos para realização de atos notariais viciados, com violação da estrutura e função dos instrumentos públicos em questão, retirando-lhe a segurança jurídica e a presunção de realização em conformidade às normas jurídicas, porquanto, dissonantes da verdade; Considerando que houve violação dos deveres do Senhor Titular da Delegação em inobservância das prescrições legais e conduta atentatória às instituições notariais e de registro; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto no artigo 31, incisos I e II, da Lei n. 8.935/94, configurando ato doloso no sentido do não cumprimento de prescrições legais e conduta atentatória às instituições notariais e de registro; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35 inc. II, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Comarca da Capital, o Sr. A. N., pela infração capitulada no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35 inc. II, da Lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 02 de fevereiro de 2021, às 14h00, por meio de audiência virtual, para interrogatório do Sr. A. N., ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias para realização da audiência virtual. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Indico como testemunhas a Sra. Auxiliar I. G. C. H. C. e os Escreventes N. P. P., P. S. P. e C. A. L. N., qualificados no expediente administrativo. Publique-se, e autue-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente São Paulo, 15 de janeiro de 2021. - ADV: FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO (OAB 287470/SP), HELIANDRO SANTOS DE LIMA (OAB 272450/SP), MAURICIO PANZARINI (OAB 320570/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. e outro - I.G.C.H.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de comunicação realizada pelo Primeiro Distrito Policial Sé, Capital, relativamente a irregularidades em ato notarial realizado pela delegação correspondente ao Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito Vila Matilde desta Capital, encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça (a fls. 01/129). O Senhor Oficial prestou informações (a fls. 155/157, 165/166, 205/274 e 278/309). Houve produção de prova oral, em audiência (a fls. 199/200 e 275/277). O Ministério Público pugnou pela abertura de processo administrativo disciplinar, bem como as providências pertinentes ao art. 40 do Código de Processo Penal (a fls. 312/316). É o breve relatório. Decido. O presente expediente foi instaurado para apurar irregularidades em relação à lavratura de procuração pública, datada de 30 de junho de 2016, inserta às fls. 390/391 do Livro 0070, supostamente outorgada por A. A. L., que todavia houvera falecido dias antes, aos 25 de junho de 2016. Essa situação, conforme depoimentos constantes do Inquérito Policial, neste processo administrativo e apurado internamente pelo Senhor Titular, decorreu da atuação do Senhor N. P. dos P., Escrevente e Substituto, o qual, inclusive, após sua própria digital no documento, como se da outorgante fosse. Esses fatos são apurados no Inquérito Policial que originou a instauração do presente expediente, em virtude de sua gravidade e repercussão na esfera penal. A atuação do Senhor Escrevente N. foi dolosa e não teve a participação ou conhecimento do Senhor Oficial. Destarte, não há responsabilidade administrativa disciplinar a ser imputada ao d. Delegatário, por não ter ocorrido falha nos aspectos de controle ou orientação, uma vez que o Senhor Serventuário tinha ciência da ilegalidade e irregularidade do ato notarial realizado. Houve o desligamento do Senhor Escrevente da unidade e a questão é objeto do referido Inquérito Policial. Não obstante a inércia do Senhor Titular em se informar dos fatos em investigação no Inquérito Policial, do qual teve a primeira notícia em março de 2017 (a fls. 59/60), as provas a respeito, nos autos, são claudicantes, de modo que não há elementos bastantes para caracterização de ilícito disciplinar quanto a isso (violação de dever de diligência). Noutra quadra, no curso deste procedimento administrativo, restou evidenciado que no período de maio a dezembro de 2016, ocorreu determinação pelo próprio Titular, no sentido de que, em grande parte das procurações lavradas em diligência, a colheita das assinaturas e verificação da capacidade dos outorgantes fosse realizada apenas pela Senhora I. G. C. H. C., quem, à época, exercia a função de Auxiliar e não de Escrevente, de forma que os atos eram formalmente assinados pelos Senhores Escreventes N. P. dos P., P. S. de P. e C. A. L. N.. Desse modo, como declarado pelos Senhores Escreventes, havia dissonância da realidade em relação ao ato notarial, porquanto o escrevente que supostamente lavrara o instrumento público jamais comparecera ao local indicado; além disso, a verificação da capacidade dos outorgantes e demais circunstâncias da manifestação da vontade

no negócio unilateral eram realizados por auxiliar e não por escrevente, que teria, de fato, atribuição para a realização da prática. Os referidos prepostos afirmaram que procediam assim em razão de ordem do Senhor Titular, o qual tinha conhecimento dos fatos, como reconhecido pelo mesmo, em sua manifestação de fls. 278/279. Nessa perspectiva há indícios de ilícito administrativo da parte do Senhor Oficial, competindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Bem assim, determino a remessa de cópia integral destes autos, afora as peças do Inquérito Policial, ao Primeiro Distrito Policial Sé, onde tramita o IP 259/17. Defiro, ainda, o requerido pelo Ministério Público (a fls. 312/316), para determinar a remessa de cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão dos indícios da eventual ocorrência de ilícito penal, nos termos mencionados pelo Ministério Público. Ante ao exposto, procedo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Portaria que segue, devendo aquela ser juntada a este expediente. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Oficial. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 199/200, 205/274, 275/276, 278/309 e 312/316, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO (OAB 287470/SP), HELIANDRO SANTOS DE LIMA (OAB 272450/SP), MAURICIO PANZARINI (OAB 320570/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000932-30.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1000932-30.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - E.K.T.M. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, redistribua-se o presente feito à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que detem competência absoluta para o processamento da matéria em âmbito estadual. Assim, tornem os autos ao Distribuidor para a distribuição correta do presente expediente, consoante fl. 01. Int. - ADV: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO (OAB 192989/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.R. - - E.C. - T.N.S.P. - - B.N.Q. - - L.T.Q.R. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada por A. L. R. e E. C., que se insurgem contra supostos atos irregulares, consistentes em Substabelecimento de Procuração Pública e Escrituras Públicas de Venda e Compra, cuja prática se atribui ao Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital e à Senhora 28ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 11/73. A Senhora 28ª Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 80/86, 167, 217 e 237. O Senhor 11º Tabelião manifestou-se às fls. 87/91 (documentos às fls. 92/157), 168, 218 e 228, com alegações finais às fls. 298/301. Foi determinado o bloqueio preventivo dos atos praticados, bem como dos cartões de assinatura correlatos (fls. 163/164). Informações apresentadas pelo IIRGD e DETRAN-SP, às fls. 181/184, 186/191 e 206/208. Os Senhores Interessados, B. N. Q. e L. T. Q. R., ingressaram nos autos e ofertaram protesto às fls. 254/256, 269/275 e 306/307, com peças finais às fls. 316/320. Audiência para oitiva dos prepostos que lavraram os atos, bem como dos Senhores Interessados, às fls. 247/250 e 284/289. Sentença prolatada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Capela do Alto, Comarca de Tatuí, São Paulo, encontra-se acostada às fls. 359/361. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo, ao final, pugnano pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço pelas unidades correicionadas ou ilícito funcional por parte dos Senhores Titulares (fls. 370/372). A parte Representante, devidamente intimada a manifestar-se em alegações finais, quedou-se silente (fls. 379). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada por A. L. R. e E. C., que se insurgem contra alegados atos irregulares, consistentes em Substabelecimento de Procuração Pública e Escrituras Públicas de Venda e Compra, cuja prática se atribui ao Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital e à Senhora 28ª Tabeliã de Notas da Capital. Em breve síntese, tem-se que houve a lavratura de Procuração Pública perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Capela do Alto, Comarca de Tatuí, São Paulo, aos 25 de maio de 2018, por meio da qual os Senhores Representantes teriam outorgado poderes a T. G. F., para que este pudesse negociar livremente o imóvel localizado à Rua Cornélio Schimidt, nº 29, Parque Jabaquara, inscrito sob a matrícula 36.888 do 15º Registro de Imóveis desta Capital. Afirmam os Senhores Reclamantes que não participaram do ato, sendo o instrumento

público obra de falsários. Ainda, de posse da referida Procuração Pública da lavra da serventia de Capela do Alto, T. G. F. dirigiu-se ao Cartório da Senhora 28º Tabelião de Notas da Capital e requereu o substabelecimento do ato à D. de M. Ato contínuo, D. de M., com base na Procuração e no Substabelecimento, vendeu o referido imóvel, por meio de Escritura Pública da lavra do Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital, a B. N. Q. Por fim, B. N. Q. e sua esposa, L. T. Q. R., venderam a propriedade à Hagensas MKT Promoções e Organização de Eventos Ltda. EPP, por instrumento público também da prática do Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital. A seu turno, a Senhora 28º Tabelião noticiou que todas as formalidades e cautelas foram observadas na lavratura do Substabelecimento. Esclareceu que a ficha de firma foi preenchida pelo próprio outorgante, Senhor T. G. F., o qual apresentou RG original, que não continha indícios de forja, que restou devidamente copiado e arquivado. No mais, também foi apresentada a Procuração Pública original, efetivada pela Serventia de Capela do Alto, cujo sinal público lá apostado foi conferido. O referido ato original foi também arquivado pela unidade. Noutra banda, o Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital veio aos autos para noticiar que B. N. Q. é usuário frequente do serviço público ofertado pela serventia, sendo conhecido pelos prepostos, em razão da quantidade de atos que lá realiza. Bem assim, defendeu, o Notário, a higidez dos atos lavrados em sua unidade, uma vez que todas as formalidades técnicas e cautelas necessárias foram rigidamente observadas, sendo todos os documentos obrigatórios apresentados e devidamente arquivados. Os escreventes que lavraram os atos debatidos foram ouvidos em audiência e confirmaram que todas as cautelas de praxe e regramentos foram estritamente seguidos, não havendo eles notado qualquer indício de falsificação ou fraude aparentes. Os interessados, Senhores B. N. Q. e sua esposa, L. T. Q. R., habilitaram-se nos autos e foram, também, ouvidos em audiência, declarando ambos que nada sabiam sobre eventual fraude perpetrada. Declararam-se vítimas da situação ora sob contenda. No mais, informações apresentadas pelo IIRGD e pelo DETRAN-SP não indicaram a falsidade dos documentos apresentados às unidades, nem por T. G. F. e, tampouco, por D. de M.. Pois bem. À luz da instrução efetuada, ficou demonstrado que, no aspecto formal, todas as solenidades acautelatórias, normativas e legais foram observadas no curso da lavratura dos instrumentos notariais, por ambas as serventias correicionadas. Isso porque os Senhores Titulares lograram êxito em comprovar que a apresentação e arquivamento dos documentos obrigatórios foram devidamente efetivados, à evidência de que orientam e fiscalizam os prepostos sob sua responsabilidade. Ademais, as carteiras de identificação dos procuradores não contêm, à primeira análise, indícios de falsidade, tudo apontando, em conformidade com a decisão prolatada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente da Serventia de Capela do Alto, que a fraude se iniciou naquela unidade do interior do Estado, com a lavratura da primeira Procuração Pública por falsários utilizando-se de identificadores forjados. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. No mais, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino que se mantenha o bloqueio aos atos notariais em questão, vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente. Todavia, uma vez que não restou comprovada a falsidade dos documentos de identificação de T. G. F. e D. de M., determino que se levante o bloqueio outrora efetivado. Outrossim, ante ao colorido penal do qual se revestem os fatos, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente da Serventia de Capela do Alto e à 1ª Vara de Registros Públicos, somente por e-mail, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Ciência aos Senhores Titulares ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das principais peças dos autos em conformidade com o relatório deste decisum, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP), KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (OAB 211495/SP), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB 271773/SP), DELFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 371759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016317-46.2020.8.26.0005

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1016317-46.2020.8.26.0005

Pedido de Providências - Liminar - W.S.A. - R.C.P.N.T.N.D.S.M.P.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação do interesse de W. S. A. J., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento de sua firma, apostado "Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada Marighella Pães e Doces Ltda. EPP". Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/29. Em especial, o debatido ato notarial encontra-se acostado às fls. 22. A Senhora Titular prestou esclarecimentos (fls. 35/36). Intimado, o Senhor Representante manifestou-se às fls. 40/41. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo

arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 45/46). Carreou-se aos autos informação extraída do Portal do Extrajudicial da CGJ-TJSP, indicando que o selo utilizado no reconhecimento de firma é da pertença do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por W. S. A. J., informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento de sua firma, aposto "Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada Marighella Pães e Doces Ltda. EPP", cuja prática atribui à serventia da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, A ilustre Titular veio aos autos para esclarecer que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade, em nome de W. S. A. J. é falso, visto que o signatário não possui cartão de assinatura depositado naquele ofício, bem como que o carimbo, selo e etiqueta apostos no documento não conferem com os padrões da serventia. Ademais, o mencionado Substituto que cerra o ato não pertence ao quadro de funcionários e é desconhecido da unidade. Noutra banda, o Senhor Representante manifestou-se em réplica, noticiando que já propôs a devida ação de anulação de ato jurídico. Por fim, faço a observação que, em consulta ao Portal do Extrajudicial, constata-se que o timbre de segurança utilizado no falso reconhecimento de firma (nº 0314AA0243015) é de propriedade do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, não havendo indicativos no sistema quanto a eventual roubo ou extravio do selo. Bem assim, à luz de todo o narrado, evidencia-se que o falso foi perpetrada por meio da montagem fraudulenta dos elementos que formam o ato notarial, dada a inexistência de cartão de assinaturas, utilização de selo pertencente à outra unidade, chancela por escrevente desconhecido da serventia e as demais discrepâncias de padrões gráficos na constituição do termo. Bem assim, a despeito da falsidade do reconhecimento de firma, atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face à Senhora Titular. Não menos, considerando-se a informação de fls. 47, que atribui o selo utilizado na forja ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, determino que se oficie ao MM. Juízo Corregedor Permanente da referida unidade, com cópia integral dos autos, para ciência e eventuais providências que se entender necessárias. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Ilustre Autoridade Policial do 4º DP de Diadema, São Paulo, que já investiga os fatos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP), GILDETE BELO RAMOS FERREIRA (OAB 83901/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - R.D.S.M. - E.R.C. - VISTOS, Trata-se de representação da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Capital, relatando conduta inapropriada da Sra. Juíza Titular de Casamentos no exercício de suas funções, inclusive com a suspensão de suas atividades (a fls. 01/04). A questão foi remetida à D. Secretaria da Justiça e da Cidadania para exame (a fls. 05). A D. Secretaria da Justiça e da Cidadania referiu falta de atribuições a tanto em virtude do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI Estadual nº 2075879-52.2018.8.26.0000 (a fls. 47/95). Houve manifestações da Sra. Oficial e da Sra. Juíza Titular de Casamentos (a fls. 99/100, 22/38 e 157/159). É o breve relatório. Decido. A D. Secretaria da Justiça e da Cidadania, com base em cultos pareceres (a fls. 47/95), afirma que as atribuições para exame da conduta dos Juízes de Paz em exercício, compete ao Poder Judiciário após o trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI Estadual nº 2075879-52.2018.8.26.0000. No parecer aprovado pela Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora Geral do Estado constou (a fls. 72/73): 36. Em face do exposto, opino no sentido de, em face do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI estadual n' 2075879-52.2018.8.26.0000, ser o caso de a Secretariada Justiça e Defesa da Cidadania: a) enviar ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2a Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível indicando que por conta do trânsito em julgado desce acórdão ela não mais pode tomar qualquer medida em face dos fatos Danados às fls. 04/07; b) iniciar diálogo institucional" com o Tribunal de Justiça do Estado, enfatizando que: i) em face do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI estadual n. 2075879-52.2018.8.26.0000, a competência para cuidar de Justiça de Paz no Estado de São Paulo é exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado; ii) há necessidade de ela já poder providenciar o encaminhamento do cadastro dos Juízes de Casamento até o momento nomeados, para que o Tribunal já possa tomar

as providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual manutenção dos atuais Juízes até a posse dos novos titulares, com amparo nos poderes correccionais do próprio Tribunal de Justiça e no artigo 16 do ADCT da Constituição Estadual; iii) embora aparentemente o Tribunal de Justiça do Estado possa entender que o encaminhamento de projeto de lei estadual para disciplinar a instituição da Justiça de Paz nos Estados dependa da prévia edição de lei nacional (conforme se depreende do Parecer da Procuradora Geral da República na AD0 40/DF), o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça na referida ADI estadual indicou decisão do Supremo Tribunal Federal que, s.m.j., teria afirmado a possibilidade de lei estadual disciplinar a questão mesmo sem lei nacional (ADI 2938/MG, Rel. Min. Eras Grau, j. em 9//06/2005); iv) mesmo enquanto não aprovada a lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para disciplinar a Justiça de Paz no Estado de São Paulo, remanescem os efeitos do acórdão preferido na referida ADI estadual, os quais impedem a possibilidade de a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania continuar cuidando de Justiça de Paz; v) assim, enquanto não aprovada lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que institua a Justiça de Paz no Estado de São Paulo, e venham a ser eleitos e empossados os juízes em questão, caberá à Corregedoria Geral de Justiça disciplinar a nomeação dos juízes de casamento, a teor do quanto estabelece o item 79 do Capítulo XVII das Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - TOMO 11, editadas pelo Provimento CGJ 58/1989, com alterações posteriores. Noutra quadra, essa questão, até o momento, não recebeu normatização pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Cabe ainda salientar que a decisão proferida na ADI Estadual nº 2075879-52.2018.8.26.0000 não modulou seus efeitos quanto aos Juízes de Paz em exercício ante a inexistência de Lei Estadual a respeito. Como a situação repercute em todo Estado de São Paulo e também pela presunção de conformidade dos atos administrativos ao Direito, esta Corregedoria Permanente seguirá o mencionado parecer, submetendo a situação à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça para o que tiver por pertinente, notadamente, eventual regulamentação dos poderes administrativos das Corregedorias Permanentes e dos Oficiais do Registro Civil em relação à atuação dos Juízes de Paz em exercício. Nestes termos, passo ao exame da representação. A situação concreta relatada nestes autos tratou da reclamação de nubentes descrevendo que na celebração de seu casamento a Sra. Representada teria elevado a voz, realizado tratamento descortês e sem serenidade (fls. 01). A Sra. Juíza de Paz referiu atuar há mais de oito anos e que ao tempo dos fatos havia exaltação das pessoas em decorrência o início da pandemia. Juntou ainda declarações acerca da correção de sua atividade no exercício de suas funções (a fls. 26/27, 29 e 38), bem como mencionou sua adesão às novas rotinas estabelecidas pela serventia extrajudicial. Os fatos ocorreram no dia 19.03.2020 (03/04), ou seja, no momento de início das medidas de saúde adotadas em razão da pandemia, no qual havia a necessidade de adaptação aos inéditos protocolos de comportamento e também incertezas acerca do contato social e medidas de proteção à saúde. Nesse quadro e considerada a repercussão do fato objeto da representação, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não há fundamento para destituição da Sra. Juíza de Paz, competindo, todavia, observação no sentido de evitar novas situações semelhantes, bem como cumprimento dos protocolos de saúde implementados pela Sra. Oficial de Registro Civil. Ante ao exposto, determino o arquivamento da representação, com observação e o consequente retorno da Sra. Juíza de Paz ao exercício de suas funções. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 47/95 à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício; especialmente para eventual exame das situações referidas pela D. Secretaria da Justiça e da Cidadania. Ciência a Sra. Oficial. Oportunamente, archive-se. P. I. - ADV: VERA LUCIA LUNARDELLI (OAB 147370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos

Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos - A.C.N.S.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por A. C. N. S. B., que alega irregularidades na lavratura de Escritura Pública de Divórcio pelo Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital, referindo atuação em desacordo às Normas de Serviço, bem como manipulação fraudulenta do ato. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 67/76, 88/91, 106/107, 118/120 e 138/139. O Senhor Representante manifestou-se em réplicas, às fls. 79, 93/95 e 108/115. Ademais, juntou parecer técnico a respeito do ato original, às fls. 126/136. Não menos, o Senhor Reclamante requereu o arquivamento do feito, ante as conclusões periciais (fls. 125). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou ao final pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de ilícito ou incúria funcional (fls. 142). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por A. C. N. S. B., que alega irregularidades na lavratura de Escritura Pública de Divórcio pelo Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital, referindo atuação em desacordo às Normas de Serviço, bem como manipulação fraudulenta do ato. Em breve síntese, narrou o Senhor Representante que, quando da lavratura da Escritura de Divórcio, o instrumento público não foi lido em voz alta para as partes. Alega que, após decurso de certo tempo, com suspeitas acerca da higidez do ato notarial, questionou a serventia desejando acesso ao livro de escrituras, o que lhe foi negado. Todavia, com a obtida cópia xerográfica do termo, encaminhou-o à perícia técnica, que concluiu

pela possibilidade de ter havido alterações no documento original. Bem assim, diante das graves alegações, esta Corregedoria Permanente autorizou a realização de estudo técnico sobre o ato. A perícia documentos cópica foi encomendada pela parte autora e elaborada por especialista, acompanhado de assistente técnico do Senhor Tabelião. Com efeito, o Exame concluiu pela regularidade do documento analisado, deduzindo o Senhor Expert que "[n]ão foram encontradas discrepâncias importantes que pudessem indicar com segurança divergência entre os impressos analisados" (fls. 136). Diante da evidência, requereu o Senhor Reclamante o arquivamento do feito. Bem assim, ante a documentação carreada aos autos, em especial o laudo técnico elaborado por perito da parte, que concluiu pela higidez do documento, bem como como dos esclarecimentos do Senhor Tabelião, que noticiou que todas as normas técnicas pertinentes ao seu mistér são sempre observadas na prática dos atos, e ainda considerando-se que a Escritura Pública teve a participação de Advogado, forçoso convir que não há elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar procedimento administrativo. Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das principais peças dos autos, conforme consta do relatório supra, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: ARLEI RODRIGUES (OAB 108453/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.H.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Doutor H. C., noticiando falhas no atendimento prestado pelo Senhor 13º Tabelião de Notas da Capital, referente à excessiva demora na lavratura de Ata de Usucapião. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/156. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 160/163 e 185/188, noticiando que a demora se deu em razão dos contratemplos causados pela pandemia de COVID-19, em adição à complexidade do ato. O Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de sua inicial (fls. 166/176 e 191/192). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou ao final pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de ilícito ou incúria funcional por parte do Senhor Tabelião (fls. 180/181 e 195). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Doutor L. H. C., noticiando falhas no atendimento prestado pelo Senhor 13º Tabelião de Notas da Capital, referente à excessiva demora na lavratura de Ata de Usucapião. Narra o Senhor Representante que em meados de julho de 2020 requereu a lavratura de Ata de Usucapião de dois imóveis. Alega que apresentou toda a documentação necessária ao feito do ato notarial. No entanto, insurge-se contra a demora, pela serventia, para realização do procedimento, que não restou concluído mesmo depois de passados 30 dias da solicitação. Em adição, noticia insatisfação com a explicação para o atraso. Posteriormente, retornou aos autos, o Senhor Reclamante, para reiterar os termos de sua inicial e noticiar a lavratura dos pretendidos atos, pelo cartório do Senhor 2º Tabelião de Notas da Capital (fls. 169/176). A seu turno, o Senhor Tabelião esclareceu que o atraso, que de fato ocorrera, foi devido à excepcional situação vivida à época, em razão do anterior fechamento parcial da unidade, por conta das determinações do Governo Estadual para evitar a disseminação da pandemia de COVID-19, que ocasionou, no retorno das atividades, demanda a maior, em combinação com a continuidade dos afastamentos de oito funcionários do grupo de risco. Com efeito, explanou o d. Notário que a em razão da complexidade da matéria, o ato pretendido demandaria maior tempo de análise, sendo que em um primeiro momento, foi dado prioridade para a conclusão dos serviços que haviam sido sobrestados, bem como demais atividades urgentes. No entanto, afirmou que houve comprometimento da unidade, quando do contato do Senhor Reclamante, para a conclusão da tarefa em 30 dias, com a substituição do escrevente responsável pelo feito. Nesse sentido, noticia o Senhor Delegatário que o Senhor Representante não aceitou as escusas, referiu que encaminharia reclamação à Corregedoria Permanente e retirou os documentos da serventia. Por fim, assevera que, pese embora que a situação, em relação ao atendimento, tenha se normalizado já no mês de setembro de 2020, providenciou a contratação de mais três prepostos, com vistas a evitar o repetimento de fatos assemelhados. A ilustre Promotora de Justiça opinou pelo arquivamento dos autos, por não verificar falha funcional por parte do Senhor Tabelião, em especial por conta da situação vivida. Pois bem. É fato incontroverso nos autos que houve o transcurso do prazo de trinta dias sem o encerramento da ata notarial, pugnando a serventia extrajudicial com a modificação do escrevente responsável e o prazo de mais trinta dias, com o que não houve concordância do Dr. Representante. Para realização da ata notarial deve ser aplicado, por analogia, o prazo de trinta dias previsto no subitem 53.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a falta da previsão de um específico. No caso concreto, o prazo de sessenta dias (estimado) foi irregular. As alegações do Sr. Tabelião não justificam o atraso em razão de não demonstrada a causalidade específica da demora da prática do ato notarial com relação à pandemia, bem como que a

complexidade jurídica do ato demandaria maior tempo. Pelo o que se infere dos autos, houve atraso injustificado com o comprometimento da eficiência dos serviços extrajudiciais. De outra parte, o Sr. Tabelião já adotou as providências necessárias para que o fato não se repita. Não obstante à irregularidade, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não é o caso da instauração de processo administrativo disciplinar, sendo adequado tão somente observação ao Sr. Titular da Delegação. Ante ao exposto, faço observação ao Sr. Tabelião para doravante ter mais atenção aos prazos e atendimento em situações futuras semelhantes impedindo a repetição de irregularidades semelhantes. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098461-83.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1098461-83.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - P.R.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado por P. R. C., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 04 de setembro de 2018, inserta no livro 4.730, páginas 047/050, da lavra do Senhor 16º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/94. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada às fls. 09/12. O Senhor 16º Tabelião manifestou-se às fls. 104/106. A D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 115/116, opinando pela improcedência do pedido. Ao final, o Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 120/121). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação efetuada pelo Senhor P. R. C., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 04 de setembro de 2018, inserta no livro 4.730, páginas 047/050, da lavra do Senhor 16º Tabelião de Notas da Capital, ante a negativa do Notário em proceder à correção de ofício, por meio de ata retificativa. Verifica-se dos autos que, pela Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 04 de setembro de 2018, da lavra do Senhor 16º Tabelião de Notas da Capital, o Senhor P. R. C., à época casado pelo regime da comunhão parcial de bens com K. S. R. C., adquiriu de TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A o imóvel objeto da matrícula 211.798 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Posteriormente ao negócio jurídico da Compra e Venda, aos 03 de dezembro de 2018, o Senhor P. R. C. divorciou-se de K. S. R. C., por meio de Escritura Pública de Divórcio, efetivada perante a mesma serventia notarial. Constatou do referido ato a informação de que o imóvel objeto do ora debatido ato notarial foi adquirido somente por P. R. C., constando expressa anuência da então esposa. Não foi realizada partilha dos bens. Ato contínuo, o Senhor Interessado apresentou a indigitada Escritura de Divórcio, para que o ilustre Registrador Imobiliário averbasse a matrícula do bem, de modo a fazer constar o varão como único proprietário do imóvel. Todavia, o Senhor Registrador negou a realização do ato, ao asseverar que da Escritura de Compra e Venda original apontou que o adquirente era casado pelo regime da comunhão parcial. A seu turno, o Senhor 16º Tabelião de Notas assevera que não é possível se retificar, por meio de ata, sem a presença das partes originais, o instrumento público da Compra e Venda. Com efeito, indica que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a feitura de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pelo Senhor Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Outrossim, faço a observação ao Senhor Tabelião, quanto ao

declarado pelo Senhor Representante, de que foi direcionado a este Juízo Corregedor Permanente sem que tenha apresentado pedido ao Tabelionato, para que se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, os quais jamais devem obstar que as partes conversem ou pleiteiem diretamente ao Titular. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDUARDO CAMPOS DE SOUZA FILHO (OAB 102115/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109791-77.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1109791-77.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.W.Y.C. - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada por C. W. Y. C., informando o conhecimento de falsidade na abertura de ficha de firma e consequente reconhecimento de sua assinatura em Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, realizados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 08/30. A Senhora Representante acostou, inclusive, laudo grafotécnico de sua encomenda, que indica a falsidade das assinaturas ora analisadas (fls. 17/25). A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 34/40. Tornou aos autos a Senhora Representante, para reiterar os termos de sua inicial (fls. 43/44). O Ministério Público manifestou-se às fls. 48/49, pugnando pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte da serventia correicionada. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação do interesse de C. W. Y. C., que informa ter tomado conhecimento de falsidade na abertura de ficha de firma e consequente reconhecimento de sua assinatura em Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital. A Senhora Titular do Subdistrito da Saúde esclareceu que a parte autora possui ficha de firma arquivada na unidade, datada de 2004, cuja abertura se deu em face de documento de identidade expedido em 1983, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Com efeito, refere a Senhora Delegatária que o documento de identificação apresentado quando da abertura do cartão de firmas aparenta veracidade, inclusive sendo o mesmo apresentado nas imagens do laudo pericial. Ademais, ambas as assinaturas, a do documento e as da ficha-padrão e contrato, são deveras semelhantes, nada havendo a indicar forja grosseira. Por fim, explanou que o selo e os demais elementos que compõem o ato notarial são verdadeiros, estando de acordo com o banco de dados da unidade, apontando a regularidade do reconhecimento realizado aos 02 de março de 2015 (fls. 15). Ulteriormente, explanou a Delegatária que assim que assumiu a unidade, somente aos 04 de fevereiro de 2020, orientou os prepostos a renovarem fichas de firma antigas, anteriormente a proceder a reconhecimentos de firma. Bem assim, à luz dos fatos narrados, bem como da documentação carreada ao feito, pode-se concluir que a fraude não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se tratando de falsificação grosseira ou aparente, nada indicando a evidente farsa engendrada. Ademais, cabe destacar que não há prazo de validade para os cartões de firma, conforme se depreende das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça; tampouco validade no que se refere ao documento de identificação apresentado. Neste quesito, a cautela recomenda, como noticiou a ilustre Delegatária que assim procede, a renovação de fichas antigas e a análise rigorosa dos certificados de identidade, os quais, nos termos do item 180.2, do Capítulo XVI, devem ser rejeitados se apresentarem caracteres morfológicos geradores de insegurança. Nessa ordem de ideias, a despeito da suposta falsidade perpetrada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Todavia, consigno à Senhora Titular para que se mantenha atenta e zelosa na fiscalização e orientações dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar, sob sua titularidade, a repetição de ocorrências assemelhadas. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo face da Senhora Titular ou seus antecessores. Determino ainda o bloqueio definitivo do cartão de assinaturas em virtude do mencionado no laudo particular apresentado de forma que não se realizem mais reconhecimentos com base no mesmo, o qual, deverá permanecer arquivado na unidade para apurações criminais, conforme infra exposto. Por fim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à autoridade policial, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, como requerido pelo MP. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos (conforme relatório supra), à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES (OAB 189921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114777-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1114777-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - F.G.B. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela Sra. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Com efeito, vale dizer que a pretensão retificatória não comporta acolhimento na via processual eleita, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6.015/73 para a finalidade almejada, vez que esta seara administrativa é incompetente a tanto. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Oficial, a qual deverá cientificar a parte interessada. I.C. - ADV: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES (OAB 146987/SP), LUIS FELIPE GEORGES (OAB 102121/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118835-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1118835-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.R. - - C.R.F. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Acaso haja a transcrição do casamento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, manifeste-se a Sra. Oficial. Após, ao MP. Int. - ADV: NOIRMA MURAD (OAB 134482/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
